

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bzvg7vzg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/09/2023  Projeto de lei nº 1938/2023  Protocolo nº 10668/2023  Processo nº 3245/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA  
E GRATUITA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E  
CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DE  
INTERESSE SOCIAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA  
RENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social, como parte de integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e nos artigos 10, XVI e 11 da Constituição Estadual.

**§ 1º** O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de habitação de interesse social.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei, serão consideradas famílias de baixa renda aquelas possuidoras de único imóvel, rural ou urbano, residentes no território do Estado de Mato Grosso há, no mínimo, 3 (três) anos, e cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

**Art. 2º** A assistência técnica de que trata esta lei objetiva:

**I** - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

**II** - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos;

**III** - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas



construídas próximas a áreas de preservação ambiental;

**IV** - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

**Art. 3º** A garantia do direito à assistência técnica de que trata esta lei poderá ser implementada e mantida mediante com recursos financeiros provenientes:

**I** – do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, instituído pela Lei Estadual nº 8.940, de 24 de julho de 2008;

**II** – da União, na forma garantida no art. 3º da Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, e

**III** – de outras fontes.

**§ 1º** A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

**§ 2º** Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

**I** - sob regime de mutirão;

**II** - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

**Art. 4º** Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo Conselho-Gestor do FHIS do Estado de Mato Grosso, órgão colegiado de caráter deliberativo responsável por estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, bem como, a política e o plano estadual de habitação.

**Art. 5º** A ação do Estado para o atendimento do disposto nesta lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e dos Municípios, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.


**Art. 6** Os serviços de assistência técnica previstos nesta lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, assim como da engenharia, assistência social ou direito de forma integrada de acordo com suas atribuições profissionais que atuem como:

**I** - servidores públicos do Estado do Mato Grosso;

**II** - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

**III** - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia, assistência social ou direito ou em programas de extensão universitária, como escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, mediante convênio ou termo de parceria com o Estado; e

**IV** - profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Estado.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**§ 1º** Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das autarquias, entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros mediante convênio ou termo de parceria.

**§ 2º** Para os fins pretendidos, será obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

**Art. 7º** Para fins de capacitação dos profissionais e assistidos por esta lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito.

**§ 1º** Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo, a democratização do conhecimento e a elaboração de um banco de experiências de assistência técnica pública e gratuita para sua difusão.

**§ 2º** Os recursos de fomento para os fins previstos no caput deste artigo devem ser avaliados e aprovados pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das Fontes de Recursos listadas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta norma.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto visa assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita, como parte integrante do direito social à moradia, para habitações de interesse social, previsto no art. 6º da Constituição Federal e nos artigos 10, XVI e 11 da Constituição Estadual.

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 11 O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei. (A expressão “e dos Municípios” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, publicada no DJE em 28.11.2019)**

**Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:**

**XVI - o Estado e os Municípios promoverão política habitacional que assegure moradia adequada e digna, à intimidade pessoal e familiar, em pagamentos compatíveis com o rendimento familiar,**



**priorizando, nos projetos, as categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculados, exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores; (A expressão “e dos Municípios” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, publicada no DJE em 28.11.2019)**

A aprovação há mais de 10 (dez) anos da Lei Federal n.º 11.888, de 24 de Dezembro de 2008, que Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social foi um avanço significativo nas políticas habitacionais do Brasil.

Entretanto, em âmbito Estadual, até a presente data não foi implementada por ausência de legislação adequada as nossas necessidade regionais.

Sob essa ótica, este projeto de lei visa, garantir de forma concreta, o direito à assistência técnica gratuita e a destinação de investimentos para o fomento desta política pública de consolidação do direito constitucional à moradia.

Caso aprovada, esta proposição irá garantir a criação de programas do Poder Executivo Estadual, que permitam a elaboração de convênios com entes municipais e a União, bem como, com organizações de terceiro setor e universidades, de forma democrática e participativa.

Feitas estas breves explicações e, considerando a relevância deste projeto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Setembro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual